



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00320/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105692/2024-77

INTERESSADOS: TEKNO TOOLS DISPOSITIVOS LTDA - EPP

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR).

1. Proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentado pela pessoa jurídica TEKNO TOOLS DISPOSITIVOS LTDA., CNPJ sob o nº 16.678.092/0001-01.
2. Presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 para celebração do Termo de Compromisso.
3. Adequação dos percentuais das atenuantes da multa prevista no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
4. Parecer pelo deferimento do pedido de celebração do Termo de Compromisso, com a recomendação da perda, em favor da União, de valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou enriquecimento ilícito, a aplicação da penalidade de multa, sem cumulação da penalidade de publicação extraordinária da decisão sancionadora.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado, posteriormente convertido em Termo de Compromisso, formulado pela empresa **Tekno Tools Dispositivos Ltda.** (Sei 3267264 e 3668909), inscrita no CNPJ sob o nº 16.678.092/0001-01, no âmbito do **Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 10166.751585/2021-23**, instaurado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e atualmente avocado pela Controladoria-Geral da União (CGU), conforme Processo nº 00190.105692/2024-77.

2. Antes da análise pela CGU da proposta apresentada pela empresa, foi editada a Portaria Normativa CGU nº 155/2024 (Sei 3573536), que converteu o procedimento de Julgamento Antecipado, que era regido pela então Portaria Normativa nº 19/2022, em Termo de Compromisso (Sei 3346551), conversão à qual a empresa anuiu (Sei 3668909). Assim, a instrução passou a observar os requisitos da nova norma.

3. O PAR foi instaurado pela Chefia do Escritório da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio da Portaria de Pessoal COGER/GNC nº 1.052, publicada no DOU de 5/12/2023 (Sei 3319902, fl. 52), para apurar irregularidades envolvendo as empresas *Tekno Tools Dispositivos Ltda.* e *Holld Meyer do Brasil Químicas Eireli*. O prazo para conclusão dos trabalhos foi prorrogado pela Portaria COGER/GNC nº 697, de 28/5/2024 (Sei 3319902, fl. 207). **Ressalto que este procedimento refere-se exclusivamente à Tekno Tools Dispositivos Ltda.**

4. Em 9/5/2024, a Comissão Processante emitiu a **Nota de Indicação** relativa à Tekno Tools Dispositivos Ltda. (Sei 3319902, fls. 162/176) e a intimou a apresentar defesa em 30 dias (Sei 3319902, fls. 177/178). O prazo iniciou-se em 27 de maio de 2024, quanto houve acesso aos autos do PAR (Sei 3319902, fls. 204).

5. Contudo, em 25/6/2024, **ainda no prazo de defesa**, a empresa apresentou à CGU **pedido de julgamento antecipado** (Sei 3267263 e 3267264), que, como indicado, foi convertido em Termo de Compromisso, **sem apresentação de defesa no PAR**. A petição foi acompanhada de documentos (Sei 3267265 a 3267280). Em razão disso, instauram-se os presentes autos, encaminhados à CGIPAV em 3/7/2024, para análise da possibilidade de celebração de Termo de Compromisso (Sei 3275851).

6. A instrução processual foi complementada pelo Ofício nº 9471/2024/DIREP/SIPRI/CGU (Sei 3267892), solicitando à RFB cópia do PAR. A Receita Federal, via Ofício nº 504/2024-RFB/Coger, disponibilizou link de acesso (Sei 3319886), cujo conteúdo foi juntado aos autos em 12/8/2024 (Sei 3319902 e 3319918).

7. Em 31/3/2025, a CGIPAV, conforme Despacho Sei 3573536, verificou a completude da documentação apresentada e determinou a intimação da empresa para: (i) confirmar sua anuência quanto à conversão do pedido de julgamento antecipado em Termo de Compromisso; (ii) adequar a proposta ao artigo 2º da Portaria Normativa nº 155/2024; e (iii) informar a existência de Programa de Integridade, com documentação comprobatória. A empresa apresentou os documentos pertinente (Sei 3660246 a 3660273) e manifestação complementar (Sei 3668902 e 3668909).

8. Considerando recomendação da CGIPAV (Sei 3677709, item 9) e determinação do Despacho DIREP (Sei 3678869), foi expedido o *Ofício nº 9769/2025/DIREP/SIPRI/CGU* (Sei 3678880) solicitando à RFB informações sobre o cancelamento dos Per/Dcomp mencionados no Termo de Indiciação do PAR (Sei 3319902), para apurar eventual vantagem indevida ou dano ao erário. **A Receita Federal, pelo e-CAC, liberou o Processo nº 10265.293070/2025-19 (Sei 3798726), posteriormente anexado aos autos (Sei 3798731).**

9. Também foi expedido o *Ofício nº 9768/2025/DIREP/SIPRI/CGU* (Sei 3678878) à CONAPRO/AGU, solicitando informação sobre a existência de ação judicial em curso, ou de procedimento preparatório para eventual ajuizamento, relacionado aos mesmos fatos. **A CONAPRO informou, pela Nota Jurídica nº 02042/2025/PGU/AGU (Sei 3701974), que não há ações judiciais em trâmite nem procedimentos prévios pendentes envolvendo a Tekno Tools.**

10. Em 09/06/2025, a representante da empresa, em cumprimento ao despacho que determinou a comprovação da implantação do Programa de Integridade - PI (Sei 3573536 e 3581985), apresentou a documentação pertinente (Sei 3660246 a 3660273).

11. **A avaliação do Programa, realizada pela CGU, resultou no percentual de 1,608%, conforme Nota de Instrução nº 185 (Sei 3758855) e respectiva Planilha de Avaliação PI correspondente (Sei 3758788).** Concluiu-se, assim, que, à luz das normas aplicáveis à avaliação de Programas de Integridade para fins da Lei nº 12.846/2013, o referido percentual deve ser considerado no cálculo final da multa, o que foi efetivamente observado nos Quadros-resumo 5 e 6 da Nota Técnica nº 1929/2025 (Sei 3664333).

12. Em breve síntese dos fatos, consoante destacado pela CGIPAV em sua análise do caso (Sei 3664333, tópico 4), o PAR apura alterações indevidas em Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Redarf) realizadas nos sistemas da RFB, consistentes em mudanças irregulares de códigos de arrecadação, natureza jurídica e CNPJs, possibilitando a migração de créditos tributários entre pessoas jurídicas sem qualquer justificativa técnica ou análise fiscal. As inserções foram realizadas por um Analista Tributário do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da RFB em São Bernardo do Campo/SP - SECAT/SBC, ao passo que os requerimentos de Redarf eram formalizados pelo filho do servidor, advogado que intermediava a cessão dos créditos das pessoas jurídicas que efetivamente haviam realizado os recolhimentos tributários para outras pessoas jurídicas (item 4.1 a 4.4).

13. A Tekno Tools foi indevidamente beneficiada por retificações indevidas de DARF entre dezembro/2017 e agosto/2018, totalizando R\$ 301.590,51, oriundos de três empresas. Para viabilizar tais ajustes, a Tekno Tools, seu representante e a empresa Holld Meyer efetuaram pagamentos ao advogado, somando R\$ 60.000,00 em 12 transferências, valores confirmados em depoimento à RFB (item 4.5).

14. Diante desse conjunto probatório, a Comissão Processante do PAR enquadrou a conduta da Tekno Tools no art. 5º, I, da Lei nº 12.846/2013, com detalhamento na Nota de Indiciação (Sei 3319902, fls. 162/176).

15. Nesse cenário, a CGIPAV, como visto, elaborou a Nota Técnica nº 1929/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei 3664333), analisando a viabilidade de celebração do Termo de Compromisso e recomendando: *(i) a perda, em favor da União, do acréscimo patrimonial indevido de R\$ 41.614,98* (quarenta e um mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e oito centavos) (item 12.1, a); *(ii) a celebração do Termo de Compromisso com a Tekno Tools Dispositivos Ltda. (item 11.5); (iii) aplicação de multa no valor de R\$ 70.183,49*, após análise das agravantes e atenuantes; *(iv) a isenção da sanção de publicação extraordinária*, diante do atendimento aos requisitos da Portaria Normativa nº 155/2024 (item 11.5).

16. Além disso, a CGIPAV registrou que as sanções de impedimento de licitar e contratar não se aplicam ao caso concreto (item 11.6 da NT 1929/2025/CGIPAV).

17. A Nota Técnica também **retificou o enquadramento jurídico inicialmente atribuído à empresa, passando a incluir, além do art. 5º, inciso I, o art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013, em razão do uso de interpostas pessoas para dissimular o real propósito da operação realizada por meio de Redarf (itens 9 e 9.4 da NT - Sei 3664333).**

18. A Nota Técnica (Sei 3664333) foi aprovada pelo Despacho DIREP (Sei 3826750, item 1), que determinou que a empresa: *(i) recolhesse o valor de R\$ 41.614,98* referente ao acréscimo patrimonial indevido; e *(ii) comprovasse o pagamento da multa no valor de R\$ 70.183,49*, ambos no prazo de até 30 dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso, **totalizando R\$ 111.798,47.**

19. A DIREP determinou, ainda, a intimação da empresa (Sei 3826750, item 4) para manifestação sobre os termos da Nota Técnica nº 1929/2025/CGIPAV (Sei 3664333), da Minuta de Termo de Compromisso (Sei 3812564) e da Minuta de Extrato (Sei 3812593), ou para eventual desistência. A empresa foi regularmente intimada (Sei 3827045 e 3844898).

20. Em 3/11/2025, a Tekno Tools manifestou interesse na celebração do Termo (Sei 3854464 e 3854466), **mas requereu revisão da agravante relativa ao concurso de atos lesivos.** Em resposta, a CGIPAV se manifestou emitindo a Nota Técnica nº 4107/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei 3856128), esclarecendo que: *(i) o Termo de Compromisso não admite rediscussão do mérito (item 2.12); (ii) eventual revisão de agravantes demandaria reconsideração administrativa (item 2.14); (iii) a agravante de 3,5% permanece aplicável, pois decorre do concurso de atos previstos no art. 22, I, do Decreto nº 11.129/2022 (item 2.15), inclusive considerando outras 11 condutas identificadas (itens 2.20 a 2.22).*

21. Assim, manteve-se o percentual de 3,5% (item 2.24 da NT 4107/2025/CGIPAV - Sei 3856128).
22. A CGIPAV, então, recomendou (Sei 3856128, item 3.1): (i) **intimar a empresa** para ciência da NT 4107/2025 e manifestação sobre a NT 1929/2025/CGIPAV; (ii) em caso de concordância, **avocar o PAR 10166.751585/2021-23** para tramitação na CGU; (iii) **prosseguir com a celebração do Termo de Compromisso**; e (iv) **adotar as minutas padronizadas** (Sei 3812564 e 3812593).
23. Os termos da Nota Técnica nº 4107/2025 (Sei 3856128) foram aprovados pelo Despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO (Sei 3858518) e pelo Despacho DIREP (Sei 3869069), que determinou a intimação da Tekno Tools Dispositivos Ltda. para confirmar a proposta, mediante o pagamento da multa e a perda patrimonial no prazo de até 30 dias a contar da publicação do extrato.
24. A empresa foi devidamente intimada (Sei 3869082), recebendo a Nota Técnica nº 4107/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei 3856128), a Nota Técnica n. 1929/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei 3664333), a Minuta de Termo de Compromisso (Sei nº 3812564) e a Minuta de Extrato de Publicação (Sei 3812593).
25. Em 24/11/2025, a **Tekno Tools reiterou seu interesse na celebração do Termo de Compromisso** (Sei 3880619). Com isso, o Despacho CGIPAV (Sei 3880621) e Despacho DIREP (Sei 3883400) encaminharam os autos ao Secretário de Integridade Privada para análise da avocação do PAR, conforme minuta Ofício de Avocação (Sei 3880642), com posterior remessa à CONJUR/CGU.
26. Em 27/11/2025, o Secretário de Integridade Privada (Sei 3883465) aprovou a proposta de avocação do PAR e seu encaminhamento à CONJUR/CGU, determinando a expedição do Ofício nº 18699/2025/SIPRI/CGU (Sei 3883471) à Corregedoria da RFB. Em 28/11/2025, o expediente foi encaminhado (Sei 3885002).
27. Por fim, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica junto à CGU para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, conforme disposto no artigo 9º, §1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

28. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024.

29. A Portaria Normativa CGU Nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de Termo de Compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846/2013.

30. Conforme regulamentado, o Termo de Compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

31. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção ao infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

32. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

33. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de Termo de Compromisso apresentado pela pessoa jurídica investigada.

2.2 DO PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELO ENTE PRIVADO

34. Como visto, em 25/06/2024, a TEKNO TOOLS DISPOSITIVOS LTDA, por meio de seu representante legal, apresentou à CGU proposta de celebração de julgamento antecipado (Sei 3267264), convertido em Termo de Compromisso, encaminhada por e-mail (Sei 3267263) e juntada aos autos.

35. Após análise de viabilidade da celebração, em 10/10/2025, a CGIPAV apresentou minuta de Termo de Compromisso (Sei 3812564) e minuta de Extrato de Termo de Compromisso (Sei 3812593), em anexo à Nota Técnica nº 1929/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei 3664333).

36. Conforme o artigo 5º da Portaria Normativa nº 155/2024, a propositura de celebração de Termo de Compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de Processo Administrativo de Responsabilização

(PAR), seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União ou por outro órgão ou ente do Poder Executivo Federal.

37. No entanto, **a CGU detém competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá (ou não) celebrar o Termo de Compromisso**, conforme dispõe o artigo 1º, da Portaria Normativa nº 155/2024. Assim, **quando o procedimento for alheio à CGU, como no caso em análise, há a possibilidade de avocação pela Controladoria**, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, desde que presente alguma hipótese que autorize tal ato.

38. Nesse quadro, o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013 é o fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para a mencionada avocação, a qual deve ocorrer para *“exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento”*.

39. Além do mais, o artigo 17, do Decreto nº 11.129/2022, regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabelecendo as hipóteses nas quais a CGU pode exercer a competência advocatória. Vejamos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se

presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

(grifos acrescidos)

40. O PAR nº 10166.751585/2021-23 foi formalmente avocado em 27 de novembro de 2025, por meio do Despacho SIPRI documento Sei nº 3883465, com fundamento no § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, c/c o inciso III do §1º do artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 e o artigo 5º, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024. A decisão foi comunicada ao Corregedor-Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública por intermédio do Ofício nº 18699/2025/SIPRI/CGU (Sei 3883471).

41. É inequívoco que a presente matéria gera a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso, bem como garante a uniformidade, harmonia e coesão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do qual o órgão central é a Controladoria-Geral da União, que detém a competência privativa para celebrar o referido pacto. Portanto, resta caracterizada a hipótese do inciso III do §1º do art. 17 do Decreto nº 11.129/2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria).

42. Com efeito, no presente caso, a matéria em questão – a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso – possui grande relevância sob o ponto de vista da consecução dos princípios anteriormente mencionados, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em celebrar o pacto.

43. Nesse sentido, manifesta-se pela concordância da avocação do PAR 10166.751585/2021-23 aprovada pelo Secretário de Integridade Privada através do Despacho SIPRI 3883465 e formalizada por meio do Ofício nº 18699/2025/SIPRI/CGU (Sei 3883471).

2.2.2. Dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024 - Inexistência de óbices em relação ao estado do processo e à prescrição

44. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do Termo de Compromisso objetivado pela defesa, os negativos e os positivos.

45. São requisitos negativos aqueles que o ato normativo exige estarem ausentes para possibilitar a celebração do Termo de Compromisso, quais sejam: (i) possibilidade de celebração de acordo de leniência (artigo 1º, § 2º), e (ii) julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).

46. São requisitos positivos, ou seja, os que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, aqueles previstos no artigo 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

47. No caso em apreço, não houve celebração do Acordo de Leniência. E ainda que houvesse a possibilidade, o artigo 1º, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 dispõe acerca da possibilidade de conversão do pedido de celebração de Acordo de Leniência em pedido de celebração de Termo de Compromisso mediante requerimento da parte interessada.

48. Logicamente também não houve julgamento do PAR, tendo em vista que a empresa indiciada apresentou pedido de celebração de Termo de Compromisso **até o prazo para apresentação de defesa escrita**.

49. Nesses sentido, entendo que os requisitos negativos foram devidamente preenchidos.

50. Já em face dos requisitos positivos, verificou-se que a empresa TEKNO TOOLS DISPOSITIVOS LTDA. observou todos os requisitos legais, conforme consta dos itens 7.1 e 7.2 da Nota Técnica nº 1929/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei 3664333).

51. A SIPRI procedeu ao cálculo da multa nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, adequando as atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, nos montantes estabelecidos no artigo 3º, §2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

Art. 3º A celebração do termo de compromisso implicará:

I - a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

§ 1º A atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público deverá observar o prazo mínimo de sessenta dias de impedimento ou de suspensão.

§ 2º No cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada com a concessão de atenuação nos seguintes percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

[...]

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita:

a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;

b) 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e

c) 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV;
(grifos acrescidos)

52. A Nota Técnica nº 1929/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei 3664333, item 10.2) informa que **a definição da base de cálculo** em relação à multa foi feita a partir da **Demonstração do Resultado referente ao ano-calendário 2022**, de modo que, consoante a regra posta no artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022, “*deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR*”. **O PAR foi instaurado em 2023.**

53. Nessa perspectiva, restou apurado pela área técnica (Sei 3664333, item 10.2) que a definição da base de cálculo, como dito, foi feita a partir da Demonstração do Resultado referente ao exercício de 2022, **no valor de R\$ 7.868.104,63 (sete milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, cento e quatro reais e sessenta e três centavos)**, subtraídos os tributos incidentes sobre vendas e serviços (R\$ 1.170.459,40) da Receita Bruta (R\$ 9.038.564,03), em obediência ao art. 3º da Instrução Normativa CGU nº 01/2015 (disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33691>).

54. À vista disso, a Tekno Tools foi intimada a se manifestar (Sei 3827045) sobre os termos da Nota Técnica nº 1929/2025/CGIPAV (Sei 3664333), da Minuta de Termo de Compromisso (Sei 3812564) e da Minuta de Publicação (Sei 3812593).

55. Em resposta, manifestou integral interesse na celebração do Termo de Compromisso, todavia, **requereu a revisão específica do agravamento aplicado na base de cálculo da multa** (Sei 3854464 e 3854466). A agravante refutada pela empresa diz respeito à circunstância prevista no artigo 22, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022, referente ao concurso de atos lesivos. Na prática, a requerente pleiteia o abrandamento do percentual de 3,5%, mediante o reconhecimento da unicidade do ato praticado pela empresa.

56. Segundo a **Tekno Tools**, as transferências consideradas para o cálculo da agravante derivaram de um único e prévio contrato de honorários advocatícios, celebrado com o consultor tributário (advogado), cuja contraprestação financeira foi parcelada como modalidade de adimplemento. No entendimento da pessoa jurídica, ao considerar cada transferência como conduta autônoma, a CGU estaria punindo o parcelamento de valores e contrariando a isonomia sancionatória.

57. Sobre esse ponto, cumpre esclarecer inicialmente que a Nota Técnica nº 1929/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei 3664333), que fez o exame dos requisitos para a celebração do Termo de Compromisso entre a CGU e a **Tekno Tools**, entendeu estar configurado o concurso de atos lesivos no âmbito do PAR nº 10166.751585/2021-23, em razão da prática, pela pessoa jurídica acusada, de 11 (onze) condutas do tipo lesivo do art. 5º, inciso III, da Lei 12.846/2013 (utilização de interposta pessoa) e 12 (doze) condutas do tipo lesivo do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (pagamento de vantagem indevida).

58. A análise do pedido de revisão da agravante foi realizada pela CGIPAV, nos termos da Nota Técnica nº 4107/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei 3856128), a qual, em síntese, **entendeu pela manutenção do valor da agravante do art. 22, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022 já calculado na referida NT 1929/2025/CGIPAV (Sei 3664333).**

59. Como bem consignado pela área técnica, o escopo da celebração do Termo de Compromisso não permite, *a priori*, maiores discussões meritórias, uma vez que esse aspecto é reduzido pela própria exigência de admissão da responsabilidade pela pessoa jurídica em relação à prática dos atos lesivos investigados.

60. Não obstante, a CGIPAV ressaltou que as agravantes aplicadas consistem em percentuais de caráter objetivo, não comportando abrandamento unicamente em função da proposta de Termo de Compromisso, por ausência de previsão desse benefício na Portaria Normativa CGU nº 155/2024. Logo, a eventual redução do percentual é autorizada unicamente em razão da reconsideração dos fundamentos antes expostos pela autoridade administrativa, em observância ao princípio da autotutela da Administração Pública (art. 53 da Lei nº 9.784/99).

61. Porém, os elementos obtidos nos autos demonstram que os pagamentos realizados ao advogado **não ficaram adstritos apenas a uma questão contratual**, como alega a empresa requerente, tendo sido transferidos com constância enquanto a empresa era beneficiada com a atuação do servidor da Receita Federal e de seu filho.

62. Com efeito, é mister reconhecer que os valores constantes da tabela inserida na Nota de Indiciação do PAR nº 10166.751585/2021-23 (fls. 173 SEI 3319902) **não conferem com as quantias e datas combinados no ajuste contratual** e a quitação, por vezes, se deu por intermédio de pessoas diversas da contratante **Tekno Tools** (Holld Meyer do Brasil Químicas Eireli e Jorge Moreira).

63. Existe inclusive um “excedente” pago ao advogado supostamente para que ele efetuasse compra de créditos tributários (SEI 3267277). Contudo, não há comprovação de como esse montante excedente de R\$ 30 mil foi utilizado.

64. Ademais, ainda que se considerasse apenas uma única conduta de pagamento de vantagem indevida ao advogado filho do servidor da Receita Federal, essa nova circunstância não teria o condão de alterar o percentual já calculado para a agravante.

65. Isso porque outras 11 (onze) condutas do tipo lesivo do art. 5º, inciso III, da Lei 12.846/2013 (utilização de interposta pessoa) foram inseridas no cálculo. Em todas essas 11 (onze) vezes, a **Tekno Tools** utilizou pessoas físicas e/ou jurídicas intermediárias para retificar irregularmente Darfs e usar indevidamente créditos tributários no âmbito da RFB.

66. Some-se a essas condutas o próprio emprego da pessoa jurídica Holld Meyer para efetuar o pagamento da vantagem indevida ao filho do servidor público (advogado).

67. Desse modo, ainda se considerasse, a título argumentativo, uma única conduta de pagamento de vantagem indevida pela **Tekno Tools**, somada a essas outras 11 (onze) já calculadas, totalizaria 12 (doze) condutas enquadráveis em dois tipos de atos lesivos (utilização de interposta pessoa e pagamento de vantagem indevida).

68. Verifica-se, pois, que o percentual permaneceria em 3,5%, conforme tabela sugestiva de escalonamento da CGU (disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>):

Análise sugerida – critério do “concurso dos atos lesivos”				
Quantidade de condutas ilícitas praticadas (concurso de condutas)	Quantidade de tipos de atos lesivos cometidos (concurso de espécies de atos lesivos)			
	1	2	3	4 ou mais
1	-	0,5%	1,0%	1,5%
2	0,5%	1,0%	1,5%	2,0%
3	1,0%	1,5%	2,0%	2,5%
4	1,5%	2,0%	2,5%	3,0%
5	2,0%	2,5%	3,0%	3,5%
6	2,5%	3,0%	3,5%	4,0%
7 ou mais	3,0%	3,5%	4,0%	4,0%

69. Por essa razão, acolhe-se a sugestão de manutenção do valor da agravante do artigo 22, inciso I, do Decreto nº 11.129/2022 já calculado na Nota Técnica nº 1929/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3664333).

70. Pois bem, após tomar ciência das conclusões da área técnica nos termos da Nota Técnica nº 4107/2025/CGIPAV (Sei 3856128) e a Tekno Tools se **manifestou mantendo o interesse pela celebração de termo de compromisso (Sei 3880619)**.

71. Diante disso, entendo que a empresa manifestou sua concordância integral, sem qualquer objeção aos termos propostos, incluindo o valor preliminar da multa prevista na **LAC de R\$ 345.567,15 (trezentos e quarenta e cinco mil,**

quinhentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), conforme item 10.4, que atenuada pelos benefícios previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, **resultou em uma multa final de R\$ 70.183,49 (setenta mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos)**, a ser recolhido no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do termo de compromisso, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória (item 11.5), e ainda a perda, em favor da União os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, quantificado no valor de R\$ 41.614,98 (quarenta e um mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), nos termos da Nota Técnica nº 1929/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei 3664333).

72. Portanto, extrai-se dos autos que o ente privado cumpriu com todos os requisitos previstos artigo 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, de modo que entendo pela viabilidade jurídica da celebração do Termo de Compromisso.

2.2.3. Dos benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso

73. O artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê dois benefícios para os entes privados que celebrarem o Termo de Compromisso: (i) a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e (ii) a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

74. Em conformidade, a SIPRI por meio da Nota Técnica nº 1929/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei 3664333, item 11.5) **sugeriu a aplicação da penalidade de multa final no valor de R\$ 70.183,49 (setenta mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), atenuada pelos benefícios previstos pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024**, a ser recolhida à vista no prazo de até 30 (trinta) dias, após a publicação da decisão de deferimento do Termo de Compromisso, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

75. A dosimetria da pena de multa foi feita pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem ainda no artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

76. Na primeira etapa do cálculo da multa, foi regularmente considerado o valor da receita bruta (R\$ 9.038.564,03) do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos (R\$ 1.170.459,40), resultando no valor de R\$ 7.868.104,63 (sete milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), conforme exposto na Nota Técnica 1929/2025/CGIPAV (Sei 3664333, item 10.2).

77. Registra-se que a instauração do PAR nº 10166.751585/2021-23 deu-se em **5/12/2023** (Sei 3664333, item 3.3) e, **para a determinação da base de cálculo (R\$ 7.868.104,63)**, utilizou-se o faturamento bruto do ano 2022 (item 10.2), conforme art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

78. Na segunda etapa da dosimetria, foram valoradas, acertadamente, as agravantes (6,5%) (item 11.3 - Quadro 6) e o novo percentual atenuante (5,608%) (item 11.3 - Quadro 6), resultando na alíquota aplicável de 0,892% (item 11.3 - Quadro 6). **Em razão da multiplicação da alíquota final de 0,892% pela base de cálculo (R\$ 7.868.104,63), chega-se ao valor final de multa (item 11.5) atenuada pelo pedido de Termo de Compromisso de R\$ 70.183,49 (setenta mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos).**

79. Por fim, na terceira etapa, no caso concreto **foram evidenciados vantagem econômica auferida pela empresa no valor atualizado de R\$ 41.614,98** (Sei 3664333, item 8).

80. Além disso, o valor final da multa deve respeitar os limites legais. Sendo assim, o limite mínimo deve ser o maior valor entre o da vantagem auferida (R\$ 41.614,98), quando for possível sua estimativa, e um décimo por cento da base de cálculo (R\$ 7.868,10), nos termos do art. 25, inciso I, do Decreto nº 11129, de 2022. **Sendo assim, o limite mínimo será o valor da vantagem auferida, isto é, R\$ 41.614,98.**

81. Por sua vez, o limite máximo corresponderá máximo, o **menor valor** entre três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores, e vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, nos termos do nos termos do art. 25, inciso II, do Decreto nº 11129, de 2022.

82. Pois bem, a vantagem pretendida pela Tekno Tools foi maior que a vantagem pretendida. Com efeito, R\$ 301.590,51, citado no tópico 4.4. da Nota Técnica 1929, foi a vantagem que a Tekno Tools buscou obter com os atos ilícitos, embora tenha auferido apenas R\$ 41.614,98. **E três vezes o valor da vantagem pretendida corresponde a R\$ 904.771,53.**

83. Já os 20% do faturamento bruto de 2022 corresponde a **R\$ 1.573.620,92.**

84. Nesse contexto, o valor máximo da multa será o correspondente a três vezes o valor da vantagem pretendida, isto é, **R\$ 904.771,53.**

85. Assim, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, **o ente privado deve pagar a multa de R\$ 70.183,49 (setenta mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos)**, resultante da multiplicação da base de cálculo (R\$ 7.868.104,63) pela alíquota final de 0,892% (resultante da subtração do percentual agravante de 6,5% do novo percentual atenuante de 5,608%), conforme detalhado no Quadro 5 do item 10.3 da Nota Técnica 1929/2025/CGIPAV (Sei 3664333), **valor este que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 41.614,98) e máximo (R\$ 904.771,53) estabelecido na legislação de regência.**

86. Nos termos do inciso I do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, **a celebração de Termo de Compromisso tem como efeito a aplicação isolada da pena de multa prevista no art. 6º, I, da LAC, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.** Portanto, em caso de deferimento da proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada pela pessoa jurídica TEKNO TOOLS DISPOSITIVOS LTDA., esta fará jus à isenção da sanção de publicação.

87. Ademais, destaco que conforme consignado pela CGIPAV, no item 11.6 da Nota Técnica 1929/2025/CGIPAV (Sei 3664333), as sanções de impedimento de licitar e contratar não se aplicam ao caso concreto.

88. Assim, observadas as agravantes do caso, as atenuantes previstas no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, bem como as regras postas no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e nos artigos do Decreto nº 11.129/2022, **ratifica-se a proposta da área técnica, conforme constante da Nota Técnica nº 1929/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (Sei 3664333), que recomendou a perda, em favor da União, do valor correspondente ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito, direta ou indiretamente obtido, em decorrência da infração/dano ao erário, quantificado no montante total de R\$ 41.614,98 (quarenta e um mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), além da aplicação de multa no valor final de R\$ 70.183,49 (setenta mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), com atenuação prevista em razão do pedido de Termo de Compromisso, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.**

3. CONCLUSÃO

89. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, sugiro à autoridade julgadora o **deferimento do pedido, com a celebração de Termo de Compromisso com a pessoa jurídica TEKNO TOOLS DISPOSITIVOS LTDA.,** inscrita no CNPJ sob o nº 16.678.092/0001-01, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 10166.751585/2021-23, e recomendo o seguinte:

a) **perda, em favor da União,** do valor correspondente ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração/dano ao erário, quantificado **no montante total de R\$ 41.614,98 (quarenta e um mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e oito centavos)**, nos termos do art. 2º, III, alínea “b”, da Portaria Normativa nº 155/2024, no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;

b) **aplicação da penalidade de multa** prevista no art. 6º, I, da LAC, **no valor final de R\$ 70.183,49 (setenta mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), a ser paga integralmente no prazo legal de 30 (trinta) dias,** contados da data de publicação da decisão que acolha a proposta, nos termos do art. 2º, III, alínea “c”, da Portaria Normativa nº 155/2024; e

c) **isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória** prevista no art. 6º, II, da LAC, haja vista o preenchimento integral dos requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e por se considerar esta a solução mais razoável e proporcional diante das circunstâncias do caso concreto.

90. Por oportuno, ressalto que, caso o pagamento não seja realizado integralmente no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do termo de compromisso pelo Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a pessoa jurídica TEKNO TOOLS DISPOSITIVOS LTDA (CNPJ nº 16.678.092/0001-01), deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013 e do parágrafo único do art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024.

91. Assim, **encaminhem-se os autos à SIPRI para que se providencie a coleta das assinaturas do Exmo. Sr. Ministro da CGU e do ente privado no Termo de Compromisso acostado ao processo** (Sei 3812564), bem como para a subsequente publicação do extrato do Termo de Compromisso (Sei 3812593), em estrita observância ao disposto no art. 10 da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024.

À consideração superior.

Brasília, 05 de dezembro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105692202477 e da chave de acesso ca547f18



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3033600011 e chave de acesso ca547f18 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-12-2025 15:35. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 01056/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105692/2024-77

INTERESSADOS: TEKNO TOOLS DISPOSITIVOS LTDA - EPP

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00320/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada para providências.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA
Consultora Jurídica
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105692202477 e da chave de acesso ca547f18



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3052117557 e chave de acesso ca547f18 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-12-2025 19:20. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
